
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.890, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, que autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para execução da ação/projeto-atividade “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”.

Art. 8º-B Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado do Pará no capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) desde que o valor da integralização não ultrapasse o total do crédito especial autorizado no art. 8º-A desta Lei.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio da subscrição de ações ordinárias e preferenciais, garantindo que o valor total das ações subscritas não exceda o montante estabelecido.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo deverá observar as normas e regulamentos pertinentes à integralização de capital, assegurando a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

§ 3º A execução da integralização deverá ser acompanhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que deverá prestar contas ao Poder Legislativo sobre os valores integralizados e a aplicação dos recursos.

Art. 8º-C O capital social a integralizar poderá ter seu limite acrescido mediante deliberação em assembleia geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), nos termos do art. 166, inciso II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de março de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 36.174, DE 26/05/2025.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**